

Pedidos da demandante

- declarar que, ao não ter adotado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2018/1972⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas ou, de qualquer modo, ao não lhe ter notificado essas disposições, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 124.º, n.º 1, da diretiva; ou, de qualquer modo, ao não as ter notificado à Comissão, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da diretiva;
- condenar a Irlanda a pagar à Comissão um montante fixo na base de uma quantia diária de 5 544,9 euros, num montante mínimo de 1 376 000 euros.
- caso o incumprimento das obrigações declarado no ponto 1 persista até à data em que for proferido o acórdão no presente processo, condenar a Irlanda a pagar à Comissão uma sanção pecuniária compulsória de 24 942,9 euros por dia a contar da data do acórdão no presente processo até à data do cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força da diretiva; e
- condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, fixa regras relativas ao mercado de telecomunicações. O artigo 124.º, n.º 1, da diretiva fixa a data de 21 de dezembro 2020 como data limite de transposição para os Estados-Membros.

Por carta de 3 de fevereiro de 2021, a Comissão enviou à Irlanda uma notificação para cumprir, por não ter recebido desta qualquer notificação relativa à adoção das disposições necessárias para dar cumprimento à diretiva. Por carta de 23 de setembro de 2021, na falta de qualquer outra notificação relativa à transposição da diretiva, a Comissão enviou um parecer fundamentado à Irlanda. Não obstante, a Irlanda ainda não adotou as medidas de transposição e, de qualquer modo, não as notificou à Comissão.

⁽¹⁾ JO 2018, L 321, p. 36.

Ação intentada em 7 de julho de 2022 — Comissão Europeia / República Portuguesa

(Processo C-449/22)

(2022/C 326/21)

Língua do processo: português

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: P. Caro de Sousa, U. Małecka, L. Malferrari et E. Manhaeve, agentes)

Demandada: República Portuguesa

Pedidos

- Declarar que a República Portuguesa não adotou as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, estabelecendo o Código Europeu de Comunicações Eletrónicas (EECC), até 21 de dezembro de 2020 ou, em qualquer caso, não informou a Comissão dessas regras, não cumprindo assim as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 124.º, n.º 1, dessa Diretiva.
- Condenar a República Portuguesa a pagar uma quantia fixa de 5 181,3 euros por dia a partir de 22 de dezembro de 2020 até ao cumprimento da obrigação pela República Portuguesa ou a data de prolação de julgamento nos termos do artigo 260.º, n.º 3, do TFUE, e pelo menos 1 286 000 euros.

- Condenar a República Portuguesa a pagar uma sanção pecuniária compulsória de 23 307,3 euros por dia a contar do dia em que o acórdão é proferido até ao cumprimento da obrigação pela República Portuguesa.
- Condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Diretiva (UE) 2018/1972 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (o «CECE»). A Diretiva deveria ter sido transposta para a ordem jurídica portuguesa até 21 de Dezembro de 2020, e a República Portuguesa deveria ter comunicado à Comissão as medidas de transposição adotadas.

Em 3 de Fevereiro de 2021, a Comissão enviou uma Notificação para Cumprir à República Portuguesa. Na sequência, foi enviado um Parecer Fundamentado à República Portuguesa em 23 de setembro de 2021. A República Portuguesa ainda não adotou as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva ou, em qualquer caso, não informou a Comissão da adoção dessas regras.

⁽¹⁾ JO 2018, L 321, p. 36

Ação intentada em 8 de julho de 2022 — Comissão Europeia/República da Polónia

(Processo C-452/22)

(2022/C 326/22)

Língua do processo: polaco

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: L. Malferrari, E. Manhaeve e U. Małecka, agentes)

Demandada: República da Polónia

Pedidos da demandante

A Comissão pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- (1) declarar que a República da Polónia, ao não ter adotado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas ⁽¹⁾, ou, em todo o caso, ao não as ter comunicado à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa diretiva;
- (2) ordenar à República da Polónia que pague à Comissão um montante forfetário, baseado num valor diário de 13 180,5 euros, num mínimo forfetário de 3 270 000 euros;
- (3) se o incumprimento do ponto 1 se mantiver até à prolação do acórdão no presente processo, ordenar à República da Polónia que pague uma sanção pecuniária compulsória à Comissão Europeia no valor de 59 290,5 euros por dia, a contar da data dessa prolação e até ao dia em que a República da Polónia dê cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força dessa diretiva; e
- (4) condenar a República da Polónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece um sistema normativo para o setor das telecomunicações. O prazo para a transposição da diretiva foi fixado em 21 de junho de 2020.